DESAPROPRIAÇÃO — DESISTÊNCIA — CORREÇÃO MONETÁRIA

— O expropriante pode desistir da desapropriação, ainda que em fase judicial.

— A correção monetária é devida a partir da avaliação dos bens expropriados.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1.º João Hipólito Sobrinho e outros — 2.ª Central Elétrica de Furnas e outros *versus* 1.º Central Elétrica de Furnas S.A. — 2.º João Antônio Barbosa Recurso extraordinário n.º 70.080 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e dar-lhe provimento.

Brasília, 7 de dezembro de 1970 *Adalício Nogueira*, Presidente. *Thompson Flores*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Promoveu a 2.ª recorrente ação de desapropriação contra os primeiros recorrentes, referente aos imóveis descritos na inicial.

Feito o depósito e concedida imissão liminar de posse, impugnaram os desapropriados o preço oferecido.

2. Colhidas as provas, estimou o magistrado o valor, fls. 616-7.

3. Houve recurso *de ofício* e dos interessados.

Dêles conhecendo o egrégio Tribunal Federal de Recursos, por sua Primeira Turma, proveu a todos os recursos, concedendo, por maioria de votos, a correção monetária, a partir da data da lei, deixando, todavia, de homologar a desistência do pedido, quanto a um dos desapropriados, o 2.º recorrido.

O acórdão que é de 7/11/67, traz a ementa seguinte, fl. 733:

"Desapropriação — Preço justo — Desistência sem cabimento.

Na desapropriação deve ter-se como "preço justo" o que mais se aproxima do valor real dos bens.

Além dos encargos normais, o desapropriante responde também pela *correção monetária.*

Não se justifica desistência unilateral, principalmente após a sentença."

4. Extraordinàriamente, recorreram os desapropriados e a União Federal, fl. 746-8, respectivamente.

Embargos a desapropriada, fl. 739-44.

5. Rejeitados foram os embargos, em acórdão de 19/5/69. Sua ementa dispõe, fl. 761:

"Correção monetária — Incide nos processos judiciais de expropriação — Calmosa a jurisprudência, nesse sentido."

5. Os expropriados ratificaram seu excepcional, fl. 762.

Admitidos ambos pelo despacho de fls. 767-8 e 769-72 (a numeração a partir daí está *errada*), mereceram os pronunciamentos de fl. 784, 785 e 787.

6. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, pelo não conhecimento do extraordinário dos desapropriados e provimento dos desapropriantes, nos têrmos seguintes, fôlhas 793-5:

"1. Cuidando-se de desapropriação,

ao julgar a apelação já na vigência da Lei n.º 4.686/65, o egrégio Tribunal Federal de Recursos concedeu a correção monetária do valor indenizatório, fazendo-a incidir a partir do acórdão, resultado que prevaleceu pelo voto médio já que, dos dois outros votos, um negava totalmente a incidência, e o outro a concedia a partir da vigência da lei. Noutro passo, a decisão indeferiu a desistência parcial da ação expropriatória, pelo entendimento unânime de que isso importava em redução do pedido, sujeita à anuência dos réus — acórdão de fl. 725.

2. Daí os extraordinários interpostos, respectivamente pelos réus, quanto à correção monetária (fl. 735), e pela autora e a União, na parte do indeferimento da desistência parcial da ação — fls. 739-46.

3. Quanto ao primeiro, não ventilada no acórdão, e também não prequestionada pelos réus, essa terceira forma como os recorrentes pretendem que se dê a incidência da correção monetária, parece certo não merecer conhecimento o recurso; e, se bem que alinhe precedentes que denotam a jurisprudência dêsse Pretório Excelso, estamos em que deva ser improvido, tal a razoabilidade da interpretação dada pela decisão recorrida, em face das peculiaridades do caso.

4. Já os recursos da autora e da União, sua assistente, reclamam provimento, na esteira do longo rol de julgados oferecidos em comprovação da divergência. Com efeito, nos precedentes invocados está a correta assertiva de que a expropriação é uma prerrogativa da administração e que, por isso, a qualquer tempo, dela pode desistir. Da sua desistência não decorre interêsse do réu a ser consultado, já porque se trata de ato unilateral, já porque nesse ato o que ressalta é a liberação do bem que fôra gravado em nome do interêsse público. Contra o gravame, é que o proprietário detém o poder de se opor em defesa da justa indenização, não o detendo contra a desistência da expropriação, a qual se dá em favor de seu direito de propriedade.

5. Isto pôsto, o parecer é por que se negue conhecimento ao recurso dos desapropriados, enquanto se dê provimento aos recursos dos expropriantes."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Conheço de ambos os recursos e dou-lhes provimento.

Faço-o, quanto ao 1.º, dos expropriados, para determinar que a correção monetária seja a contar do último laudo de avaliação; quanto ao 2.º, para homologar a desistência parcial do pedido referentemente ao 2.º recorrido, João Antônio Barbosa.

2. Visa a primeira irresignação, com exclusividade, a correção monetária, atendida pelo decisório impugnado, porém a partir do advento da lei.

Trata o segundo simplesmente da desistência.

3. O dissídio, quanto a ambos, está devidamente provado, com os arestos indicados nas petições recursais, justificando, assim, seu conhecimento.

4. Descabia aos primeiros recorrentes a prévia oposição dos embargos, como bem mostra o despacho presidencial de fls. 781-2, *verbis*:

"Durante o julgamento do feito, na apelação, o Ministro Relator concedeu a correção a *partir do acórdão*, o Ministro Revisor a *indeferiu* e o Ministro Vogal a concedeu a *partir da lei*. Os *embargos infringentes*, que podiam ser utilizados, ofereceriam sòmente a possibilidade de obterem os desapropriados a *correção a partir da lei*, vez que, pela sistemática do recurso e não obstante se reconheça e concessão *ex officio* do corretivo legal, o Plenário estaria limitado pelo *voto vencido*, como, noutras vêzes, mesmo estando em debate a correção monetária, se tem dirigido. Na apreciação dos *embargos*, que a União

utilizou, embora salientada a jurisprudência favorável aos desapropriados, nenhum dos juízes se achou em condição de estendê-la de ofício, dado o limite dos *embargos*, como o disseram, noutras palavras, os Srs. Ministros Relator e Revisor, fls. 757-8.

Demonstrado, pois, que os *embargos* não dariam nunca aos desapropriados a *correção monetária a partir da avaliação*, à falta de voto de tal alcance, na apelação, achamos que o *recurso extraordinário*, interposto para reivindicar a correção, pela sua maior base, aliás ratificado após o julgamento dos embargos da União, fl. 762, deve ser aceito, malgrado o desprêzo, pela linha ortodoxa, dos *embargos*, que seriam utilizáveis na mesma ocasião. A vida do direito repousa mais na utilidade prática das soluções do que no rigor dos textos ou formalidades."

5. E cabe prover a ambas as inconformações.

Realmente.

A pretensão dos desapropriados afina com a jurisprudência desta Côrte. Em sua ajuda os decisórios de nos: embargos no recurso extraordinário n.º 28.748, *in R.T.J.* 45/152; recurso extraordinário n.º 68.113, *in R.T.J.* 51/715, dentre outros).

A dos desapropriantes também, valendo aqui os decisórios desta Côrte para testemunhar o dissídio (recurso extraordinário n.º 5.703, *in R.D.A.* 17/108; 26.117, *idem* 54, p. 133).

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 70.078 — MG — Rel., Ministro Thompson Flores. Rectes., 1.os João Hipólito Sobrinho e outros (Adv., Hélio Bueno Brandão). 2.os, Central Elétrica de Furnas S.A. e outro (Adv., Pílade Alberto Palági). Recdos., 1.º, Central Elétrica de Furnas S.A. (Advogado, Pílade Alberto Palági), 2.º, João Antônio Barbosa (Adv., Hélio Bueno Brandão).

Decisão: Conhecidos e providos, à unanimidade de votos.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores e Bilac Pinto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso. Procurador-Geral da República, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina.